

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a segurança nos eventos esportivos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a segurança nos eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – Providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

§ 3º Quando da necessidade do emprego de agentes de segurança pública, o responsável pelo evento deve providenciar a devida indenização ao Estado pelo serviço.

§ 4º O Estado estabelecerá critérios para o repasse da indenização recebida aos profissionais de segurança pública utilizados no evento. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nos estádios é tema recorrente no futebol brasileiro, afastando famílias das arenas e gerando prejuízos aos clubes profissionais, por conta da atuação de vândalos disfarçados de torcedores. Novos estádios e arenas multiuso foram construídos para a realização da Copa do Mundo e, com o encerramento da competição e o início dos campeonatos regionais e nacionais, se tornaram alvo de destruição por torcidas organizadas. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Stochos para o Grupo Globo de Comunicação, 43% dos torcedores brasileiros não vão aos estádios porque tem medo da violência, sentem falta de segurança.

Entendemos que a manutenção da ordem no recinto esportivo deverá ser realizada por agentes de segurança privada e quando realizado por órgãos de segurança pública esse serviço deverá ser indenizado pelo organizador do evento ao Estado que definirá os critérios de pagamentos aos agentes de segurança pública empregados no evento. Além disso, não são todos os estados que permitem que esses profissionais recebam algum tipo de remuneração quando prestam esse serviço. Neste projeto de lei determinamos que a responsabilidade pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e locais de realização do evento esportivo deve ser de agentes de segurança privada e por órgãos de segurança pública desde que indenizados.

Mantivemos a comunicação obrigatória e tempestiva da realização do evento esportivo aos órgãos públicos de segurança pública como determina o art. 14 da Lei n.º 10.671, de 2003, o Estatuto do Torcedor, de forma a que possam cumprir com suas responsabilidades. A segurança pública, conforme determina o art. 144 da Constituição Federal, “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Por último, incluímos dispositivo no art. 14 do Estatuto do Torcedor para determinar que os responsáveis pela segurança privada e pelo policiamento ostensivo que será feito pelos órgãos de segurança pública no cumprimento de suas competências constitucionais devem ajustar a coordenação das suas ações, de forma a delimitar, organizar e planejar as responsabilidades para o cumprimento apropriado das ações de segurança.

Peço nesta oportunidade o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir para o enfrentamento do problema da violência nos estádios de futebol.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE